



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12893.000160/2007-13
ACÓRDÃO	9303-017.220 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	27 de março de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 10/05/2007

INDÉBITO. RESTITUIÇÃO MEDIANTE COMPENSAÇÃO A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

O direito à devolução do indébito tributário nasce com a ocorrência do pagamento indevido. Pagamento e compensação são institutos distintos, embora tenham como efeito em comum a extinção do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Dionisio Carvallhedo Barbosa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo sujeito passivo contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3002-002.631, de 16 de março de 2023, proferida pela 2ª Turma Extraordinária desta Terceira Seção de Julgamento do CARF, cuja ementa e dispositivo de decisão se transcrevem a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/05/2007

INDÉBITO. RESTITUIÇÃO MEDIANTE COMPENSAÇÃO A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO UTILIZADO EM PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

O direito à devolução do indébito tributário nasce com a ocorrência do pagamento indevido. Pagamento e compensação são institutos distintos, embora tenham como efeito em comum a extinção do crédito tributário. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Breve Síntese do Processo

Trata-se, na origem, de Pedido de Restituição de pagamento indevido ou a maior para a contribuição do Programa de Integração Social (PIS), no valor de R\$ 52.646,21. Tal pagamento foi efetuado através de compensação realizada no processo nº 13851.000919/2001-13, conforme documento de fls. 02.

Alegou o contribuinte que o indébito é decorrência de ter incluído na base de cálculo da contribuição parcelas referentes à ampliação da base de cálculo por força da Lei nº 9.718, de 1998, julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal — STF no Recurso Especial 346.084, e também o valor do ICMS, que deveriam ser excluídos da base de cálculo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Araraquara, através do Despacho Decisório de fls. 11/16, indeferiu o pedido baseando sua decisão na inexistência, à época, de efeito *erga omnes* para a decisão do STF que considerou inconstitucional o § 10 do art. 3º Lei nº 9.718/1998.

A DRJ de Ribeirão Preto ao decidir sobre o caso (fls. 38 a 41), evidenciou posicionamento da RFB no sentido de não julgar matérias que venham a versar sobre inconstitucionalidades legislativas na esfera administrativa. Justificou seu posicionamento ainda com fulcro no artigo 142, parágrafo único do CTN, sem prejuízo dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998 para sustentar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS. Ademais, entendeu inexistir possibilidade de se promover a restituição em decorrência de compensação. Em razão disto denegou o pleito do recorrente.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, que foi distribuído para a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção. Em 30 de setembro de 2010, o colegiado decidiu converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem intimasse o contribuinte para apresentar a documentação que amparasse e esclarecesse o que se deve entender por receitas que não se enquadrem como vendas de bens e serviços e para informar quanto a homologação da compensação utilizada pelo contribuinte para o pagamento do débito objeto do presente pedido de restituição.

Em 31 de Agosto de 2022, houve a resposta à determinação da diligência, que assim concluiu:

“O valor total das receitas a serem excluídas da base de cálculo da Pis para o período de apuração julho/2002 é de R\$ 7.850.379,33. Assim, o contribuinte terá um direito creditório de 0,65% deste montante, o que resulta no valor de R\$ 51.027,47 (cinquenta e um mil, vinte e sete reais e quarenta e sete centavos) referente ao pagamento efetuado por compensação na data de 15/08/2002.”

Tendo em vista tratar-se de retorno de diligência de colegiado extinto, o processo foi distribuído para a 2ª Turma Extraordinária desta Seção.

A Turma *a quo* negou provimento ao recurso voluntário, em 16 de março de 2023, nos termos da ementa já transcrita.

Recurso Especial do Contribuinte

O contribuinte apresentou divergência jurisprudencial quanto às seguintes matérias: 1) “Equivalência entre pagamento e compensação para fins de restituição” (Acórdão paradigma nº 9303-013.147); e 2) “Necessidade de ser deferida a restituição quando, em diligência, comprovou-se o direito creditório do contribuinte” (Acórdão paradigma nº 3201-010.016).

Inicialmente, foi negado seguimento ao Recurso Especial do sujeito passivo.

Inconformado, o contribuinte apresentou agravo, que foi acolhido parcialmente, determinando o retorno dos autos para que fosse proferido novo despacho de admissibilidade, com o fim de esclarecer, individualizadamente, as matérias sob análise, sob a luz dos respectivos paradigmas. Na reanálise, foi dado seguimento ao recurso especial.

A PGFN apresentou Contrarrazões requerendo o desprovimento do Recurso Especial.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Dionisio Carvallhedo Barbosa**, Relator

I – Do conhecimento do Recurso Especial do Contribuinte:

O Recurso Especial de divergência interposto pelo contribuinte é tempestivo e deve ser conhecido conforme os fundamentos expressos no despacho de admissibilidade, já que os paradigmas elencados de fato divergiram do acórdão recorrido.

Assim, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

II – Do Mérito

A matéria trazida à discussão não é nova nesta Câmara Superior. Com efeito, em alguns julgados, este Colegiado apreciou a questão da possibilidade de pedido de restituição decorrente de indébito tributário extinto por compensação. Nessa linha, vejam-se, por exemplo, os Acórdãos nºs 9303-010.460 (decisão unânime) e 9303-013.297, julgados, respectivamente, em 18/06/2020 e 16/08/2022, nos quais restou decidido que a compensação não se equipara ao pagamento para fins de pedido de restituição. Seguem as ementas no que interessa a esta demanda:

Acórdão nº 9303-010.460

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/11/2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO UTILIZADO EM PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

O direito à devolução do indébito tributário nasce com a ocorrência do pagamento indevido. Pagamento e compensação são institutos distintos, embora tenham como efeito em comum a extinção do crédito tributário. Inexiste previsão legal de restituição de compensação indevida como pretende o contribuinte, mormente não tendo sido trazida prova aos autos de apuração a maior da base de cálculo do tributo.

Acórdão nº 9303-013.297

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2014

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ORIGEM DO INDÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Para que seja válido o pedido de compensação e/ou restituição protocolado perante a RFB, necessário que o indébito seja decorrente de pagamento indevido ou a maior, efetuado por meio de DARF ou GPS, na interpretação restritiva de “pagamento”, com fulcro nos artigos 165 e 168 do CTN. (grifos nossos)

A restituição de recolhimento a maior (ou indébito tributário) é tratada no CTN nos artigos 165 a 169, na Seção III, que trata do Pagamento Indevido. Tais dispositivos conferem ao sujeito passivo o direito de requerer a devolução de quantias indevidamente pagas a título de tributos. Veja-se:

Pagamento Indevido

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu **pagamento**, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou **pagamento** espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...) (Grifos nossos)

Assim, a restituição só é cabível em caso de pagamento indevido. Nessa toada, diferentemente do que apregoa o contribuinte, resta evidente que não há amparo legal para a restituição de crédito tributário extinto por compensação.

Pagamento e compensação são institutos distintos, embora tenham, de fato, como efeito em comum, a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156 do CTN.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

(...)

O próprio CTN diferencia os dois institutos (pagamento e compensação), disciplinando o pagamento na Sessão II, artigos 157 a 164, enquanto na Sessão IV, artigos 170 a 174, trata de todas as demais modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a compensação tratada nos artigos 170 e 170-A. Como se percebe, a extinção do crédito tributário por pagamento (art. 156, I, do CTN) não se confunde com a extinção por meio de compensação (art. 156, II do CTN).

Assim, na mesma trilha do decidido no acórdão recorrido, entendo que somente no caso de pagamento de tributo, com DARF ou GPS, caberá a restituição de valor decorrente de pagamento indevido ou a maior.

Quanto ao outro ponto da divergência – “Necessidade de ser deferida a restituição quando, em diligência, comprovou-se o direito creditório do contribuinte” – ele está umbilicalmente ligado à solução dada aqui quanto a compensação não se equiparar ao pagamento

para fins de pedido de restituição. Diante da tese aqui adotada, não importa que a diligência fiscal tenha indicado o valor de crédito remanescente R\$ 51.027,47 (cinquenta e um mil, vinte e sete reais e quarenta e sete centavos) referente a extinção por via da compensação, pois não há que se falar em restituição do que não foi efetivamente pago.

Conclusão

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Dionisio Carvallhedo Barbosa